



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 03

Processo. nº 70/2019



MENSAGEM Nº 068/2019

Espigão do Oeste, 29 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que *“Revoga o artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.069/2018, permitiu aos os servidores públicos de carreira de caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), permanecer no cargo da função desviada, com direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado”*.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar o artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.069/2018, permitiu aos os servidores públicos de carreira de caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), permanecer no cargo da função desviada, com direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.

Se trata de uma correção necessária, pois determinada pelo Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18 e determinação para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

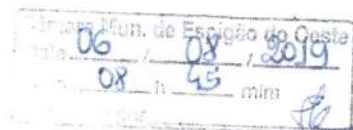
Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**





PROJETO DE LEI Nº 070, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

“Revoga o artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.069/2018, que permitiu aos servidores públicos de carreira, de caráter efetivo, que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), permanecerem no cargo da função desviada, com direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.069/2018.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste/RO, 06 de agosto de 2019.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município

Lido 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 12 / 08 / 2019



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DECRETO Nº 4164, DE 29 DE JULHO DE 2018.

"Revoga o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Municipal 3798/2018".

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual se determina ao Ente Municipal que negue executoriedade ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018,

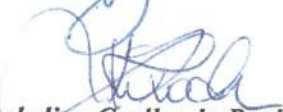
DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Municipal 3798/2018.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 29 de julho de 2018.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município



LEI Nº 2.069, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

“REGULAMENTA, REESTRUTURA, DETERMINA ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE E CRIA CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 709/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, bem como o disposto na Lei Municipal nº 709/2002 e suas alterações posteriores, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. A presente lei regulamenta, reestrutura, determina atribuições e competências, extingue e cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei Municipal nº 709/2002 e dá outras providências.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração são de confiança do nomeante, consistem no assessoramento à autoridade política do Chefe do Executivo, dispondo-se a seguir as suas orientações, auxiliando-o a promover a direção da Administração conforme políticas públicas definidas.

Art. 2º. Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, arrolados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, na estrutura administrativa da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana - COTRAN, descritos neste artigo.

I. Cargo: Coordenador de Trânsito e Infraestrutura Urbana.

- a) Lotação: COTRAN;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: 4.200,00;
- e) Atribuições e Competências: planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e implementar a política de transportes, trânsito e iluminação pública, bem



como suas ações de fiscalização; organizar a circulação de cargas; gerenciar, supervisionar, contratar ou executar obras e serviços no sistema viário relacionados com suas atribuições; monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e ações decorrentes de transporte, do trânsito e da iluminação pública; planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, bem como, entidades governamentais e não governamentais nas áreas de sua competência; mapear e manter atualizada a estrutura viária do Município; realizar estudos para a melhoria da estrutura viária do Município; propor alterações no trânsito e na estrutura viária para melhorar o fluxo de deslocamento dos veículos; manter cadastro atualizado das empresas de transporte de passageiros e respectivos veículos em uso; planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e fiscalizar as atividades do pessoal que estiver sob sua responsabilidade; participar da implantação de planos, fluxos e rotinas, objetivando a simplificação e aperfeiçoamento de métodos de trabalho; solucionar problemas surgidos em seu âmbito e quando de maior relevância e peculiaridade submeter à apreciação superior; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pelo Chefe do Poder Executivo; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

II. Cargo: Chefe do Setor de Manutenção de Praças e Jardins.

- a) Lotação: COTRAN;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: 954,00;
- d) Gratificação: 733,38;

e) Atribuições e Competências: Coordenar, organizar, estruturar o Departamento de Praças e Jardins, com a manutenção das áreas verdes da cidade, fiscalização e executando os reparos necessários; gerenciar os serviços terceirizados ou executados pela própria administração de: poda, retirada e plantio de arvores; poda de gramados e equipe de roçada; plantio de mudas ornamentais; projetos paisagísticos; irrigação; preservar e promover a utilização e reparo do maquinário utilizado para execução de serviços; promover a limpeza das praças e jardins do Município de dos seus Distritos, com a coleta manual, mecanizada e de varrição e o transporte de resíduos; coordenar as operações de limpeza especial; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

III. Cargo: Diretor do Cemitério Municipal.

- a) Lotação: COTRAN;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: 954,00;



d) Gratificação: 943,92;

e) Atribuições e Competências: Executar tarefas de administração dos cemitérios e capelas municipais, promovendo a organização do seu espaço físico, controle de sepultamentos em livros e sistemas de computadores, abrir e fechar as instalações dos cemitérios, ter um efetivo trabalho, distribuindo tarefas ao feitor, cozeiros, pedreiros, serventes e guardas, empregando-os na limpeza, conservação, guarda e demais serviços próprios do cemitério; atender às requisições das autoridades policiais, para as diligências necessárias a bem da justiça, como exumação para autópsia, exames, etc.; coordenar os serviços de ampliação, aquisição de novas áreas, divisão de lotes, demarcação, construção de gavetas e demais serviços relativos ao cemitério municipal; solucionar problemas surgidos em seu âmbito e quando de maior relevância e peculiaridade submeter à apreciação superior; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

IV. Cargo: Diretor do Setor da Equipe de Máquinas.

a) Lotação: COTRAN;

b) Quantidade de Vagas: 01;

c) Vencimento: R\$ 954,00;

d) Gratificação: R\$ 943,92;

e) Atribuições e Competências: coordenar tarefas ligadas a projetos, produção e aperfeiçoamento de instalações, máquinas, motores e demais equipamentos; coordenar as rotinas e atividades de manutenção, instalação e reparo de máquinas, motores e demais equipamentos; definir a logística de uso das máquinas e equipamentos para os serviços públicos municipais; orientar os procedimentos de otimização de uso das máquinas e equipamentos a serviço do município; acompanhar atividade da equipe e do setor quanto ao atendimento das demandas de serviços; coordenar a equipe técnica; realizar a organização do sistema de manutenção de máquinas; realizar o planejamento das manutenções preventivas das máquinas, equipamentos hidráulicos e elétricos; ministrar e acompanhar os serviços de manutenção, organizar e providenciar as manutenções externas; acompanhar os serviços de terceiros; prestar suporte técnico para os órgãos da estrutura administrativa; acompanhar entregas técnicas; providenciar orçamentos de consertos; analisar os custos das manutenções; acompanhar e auditar os documentos internos e externos e apoiar a gerência na programação de projetos e processos internos; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículos automotores, caminhão ou máquinas pesadas, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.



V. Cargo: Diretor do Setor de Iluminação Pública.

- a) Lotação: COTRAN;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 943,92;
- e) Atribuições e Competências:

Auxiliar na elaboração de projetos, co-ordenar, implantar, manter e operar o sistema de Iluminação Pública; informar e opinar em processos referentes a projetos de ampliação da Rede de Iluminação; manter o controle das ligações e consumo de energia em prédios municipais; promover reparação ou substituição de lâmpadas, disjuntores, reatores e demais materiais elétricos da rede de iluminação pública de responsabilidade do município, controlar as compras dos materiais elétricos, estoque e armazenamento dos mesmos; dirigir veículo automotor estritamente no desempenho das funções de chefia e assessoramento; operar o atendimento ao contribuinte nas solicitações de implantação e reparo; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

VI. Cargo: Diretor do Setor de Limpeza Urbana.

- a) Lotação: COTRAN;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 943,92;
- e) Atribuições e Competências:

Estudar os problemas relacionados com a limpeza da cidade, acondicionamento, coleta, transporte e destino final do lixo urbano, dando-lhes soluções adequadas e que melhor atendam aos interesses do Município e da População; coordenar a limpeza da cidade, através da coleta do lixo das praças, ruas, vias e logradouros públicos, excetuado a coleta do lixo previsto na Lei Municipal nº 2.025, de 30 de novembro de 2017; transportando o lixo coletado para locais determinados; fiscalizar, aplicar e cobrar multas de acordo com a legislação em vigor no que concerne à limpeza pública; efetuar a recuperação de áreas; zelar pela limpeza dos sanitários públicos do Município; proceder à limpeza periódica de monumentos, postes de iluminação, telefones públicos, abrigos e outros; informar sobre animais soltos nos logradouros públicos ao setor administrativo competente e remover animais mortos; elaborar planos, programas e projetos relativos à limpeza pública e ao destino final do lixo; exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao aprimoramentos dos serviços de limpeza da cidade; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor, caminhão ou máquina pesada, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.



Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAME, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, descritos neste artigo.

I. Cargo: Chefe do Setor de Saneamento nos Distritos.

- a) Lotação: SEMAME;
- b) Quantidade de Vagas: 02;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 466,06;
- e) Atribuições e Competências: coordenar medidas de saneamento,

respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes, nos Distritos do Município de Espigão do Oeste, reportando-se ao Diretor do Departamento de Saneamento Básico e ao Secretário; organizar questionário em todas as residências para a obtenção das informações, e posterior tabulação, análise e divulgação das informações obtidas; elaborar ou atualizar mapa cadastral da localidade para subsidiar os projetos de engenharia; participar das reuniões de comitês, da Secretaria, ou outras que se fizerem necessárias e divulgar, para os moradores, o desenvolvimento dos trabalhos; seguindo a metodologia de elaboração do Plano de Saneamento Básico nos Distritos do Município de Espigão do Oeste; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

II. Cargo: Coordenador do Setor de Saneamento Básico.

- a) Lotação: SEMAME;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 1.500,00;
- e) Atribuições e Competências: Coordenar as atividades relacionadas

aos serviços da Estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatória de Esgoto; redes interceptoras de esgoto, ligações prediais; coordenar medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes, no Município de Espigão do Oeste, reportando-se ao Secretário e ao chefe do Executivo; elaborar ou atualizar mapa cadastral da localidade para subsidiar os projetos de engenharia; participar das reuniões de comitês, da Secretaria, ou outras que se fizerem necessárias e divulgar, para os moradores, o desenvolvimento dos trabalhos; seguindo a metodologia de elaboração do Plano de Saneamento Básico no Município de Espigão do Oeste; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

Art. 5º. Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, descritos neste artigo.

I. Cargo: Chefe do Setor de Cadastro Único.

- a) Lotação: SEMAS;



b) Quantidade de Vagas: 01;
c) Vencimento: R\$ 954,00;
d) Gratificação: R\$ 466,06;
e) Atribuições e Competências: preencher o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como prestar apoio aos demais programas correlatos da Política da Assistência Social desenvolvida no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e na SEMAS; identificar famílias a serem cadastradas e coletar seus dados nos formulários específicos conforme legislação vigente; coletar dados da família por meio de entrevistas domiciliares *in loco*, mutirões, ações eventuais, sempre quando solicitado pela gestão municipal; consultar sistemas informatizados, preencher e digitar o formulário específico para inclusão, alteração, atualização e revalidação das informações das famílias nos formulários bem como nos sistemas da política da Assistência Social; organizar o local de armazenamento dos formulários do Cadastro Único; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 2007; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

Art. 6º. Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, descritos neste artigo.

I. Cargo: Chefe da Equipe de Pontes e Bueiros.

a) Lotação: SEMOSP;
b) Quantidade de Vagas: 01;
c) Vencimento: R\$ 954,00;
d) Gratificação: R\$ 466,06;
e) Atribuições e Competências: dirigir, acompanhar, orientar, avaliar e estimular o desempenho do pessoal para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho; controlar o expediente e atualizar os dados e informações da sua equipe de trabalho, sob a orientação do(a) Secretário(a); zelar pelo patrimônio do Município sob sua responsabilidade; inspecionar as estradas, pontes e bueiros no âmbito de todo o Município; evitar o desperdício, duplicações e superposições de serviços; elaborar e apresentar ao superior hierárquico as demandas e providências necessárias relativas aos serviços sob sua responsabilidade; apresentar relatório anual ao superior hierárquico sobre as atividades executadas; acompanhar atividade da equipe e do setor quanto ao atendimento das demandas de serviços; coordenar a equipe técnica; ministrar e acompanhar os serviços de manutenção, organizar e providenciar as manutenções externas; acompanhar os serviços de terceiros; prestar suporte técnico para os órgãos da estrutura administrativa; acompanhar entregas técnicas; providenciar orçamentos de consertos; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Lei nº 2.069/2018

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 09
Processo. nº 20/2019
PREFEITURA DE
ESPIGÃO DO OESTE
Administração Participativa.

quer disposição oficial aplicável ao objeto do contrato; solicitar a substituição de materiais e equipamentos que sejam considerados defeituosos, inadequados ou inaplicáveis aos serviços e obras, e ainda, solicita a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços e obras do contrato; verificar e aprovar a substituição de materiais, equipamentos e serviços solicitados por terceiros contratados ou pela Administração Pública; solicitar a substituição de qualquer funcionário de terceiros contratados que dificulte a ação da fiscalização ou cuja presença no local dos serviços e obras seja considerada prejudicial ao andamento dos trabalhos; ao final do projeto, verificar se o conjunto de serviços está em perfeitas condições; ajudar no arquivamento da documentação da obra; levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público; orientar os seus servidores subordinados para que mantenham um relacionamento amigável e prestativo entre eles e com os munícipes; planejar todas as ações e fazer cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes, utilizando Equipamento de Proteção Individual – EPI, indicações para cada função, uniformes, luvas, botas e coletes reflexivos, e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, como cones, fitas zebradas de segurança, telas de proteção e outros; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

IV. Cargo: Gerente dos Serviços de Mecânica.

- a) Lotação: SEMOSP;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 2.500,00;

e) Atribuições e Competências: Chefiar os serviços realizados na oficina do Parque de Máquinas do Município; conferir e atestar os serviços realizados por oficinas terceirizadas em veículos do patrimônio municipal; controlar e evitar o desperdício de lubrificantes e materiais utilizados na manutenção dos veículos; zelar pelo perfeito funcionamento dos veículos pertencentes à frota municipal; emitir relatórios de serviços realizados e veículos vistoriados e enviá-los ao secretário Municipal; acompanhar entregas técnicas; providenciar orçamentos de consertos; analisar os custos das manutenções; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

Art. 7º. Ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Gabinete do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, descritos neste artigo.



II. Cargo: Diretor da Garagem Municipal.

- a) Lotação: SEMOSP;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 943,92;
- e) Atribuições e Competências: Coordenar os serviços de lavagem e

lubrificação da frota municipal; estabelecer escala de serviços dos motoristas e demais funcionários; controlar entrada e saída, quilometragem percorrida e consumo de gasolina dos veículos; executar serviço de abastecimento dos veículos da Prefeitura; fazer previsão de consumo da gasolina; controlar o uso de combustíveis e lubrificantes; controlar o uso dos veículos; controlar as horas extras e diárias dos motoristas; levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público; receber e atender visitantes, munícipes, servidores, fornecedores, atendendo-os com educação, boa vontade e presteza, de acordo com os padrões da ética profissional, aplicando tratamento adequado a todos sem distinção, fornecendo informações claras e precisas, resolvendo as questões com agilidade, contatando e encaminhando aos setores competentes para que sejam solucionadas as dificuldades apresentadas; levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público; orientar os seus servidores subordinados para que mantenham um relacionamento amigável e prestativo entre eles e com os munícipes; planejar todas as ações e fazer cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes, utilizando Equipamento de Proteção Individual – EPI, indicados para cada função, uniformes, luvas, botas e coletes e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, como cones, fitas zebreadas de segurança, telas de proteção e outros; participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico; obedecer às normas de segurança; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, estritamente no desempenho de suas funções; desempenhar as demais atividades que lhe forem confiadas.

III. Cargo: Gerente de Obras e Serviços Públicos.

- a) Lotação: SEMOSP;
- b) Quantidade de Vagas: 01;
- c) Vencimento: R\$ 954,00;
- d) Gratificação: R\$ 2.500,00;
- e) Atribuições e Competências: Obter cópia da documentação de obras

e serviços públicos e manter, no canteiro de serviço, um arquivo completo e atualizado com informações sobre projetos, especificações, memoriais, contrato, cronograma físico-financeiro, ordem de serviço, etc.; realizar visitas durante a execução das obras e serviços públicos periodicamente, acompanhando todas as etapas de execução; elaborar registros e comunicações sobre o andamento dos serviços, esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento do contrato; auxiliar na solução de incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas nos desenhos e demais elementos de projeto e também as dúvidas e questões pertinentes à obras e serviços em execução; paralisar ou solicitar a restauração de qualquer serviço que não seja executado em conformidade com projeto, norma técnica ou qual-



I. Diretor da Divisão de Execução Orçamentária

a) Lotação: GABINETE;

b) Quantidade de Vagas: 01;

c) Vencimento: 954,00;

d) Gratificação: 943,92;

e) Atribuições e Competências: Preparar a documentação necessária para a realização das despesas da Municipalidade, obedecidas às normas e decisões da autoridade superior; Manter atualizadas as fichas de controle de dotação orçamentária, bem como o arquivo pertinente à execução financeira; Acompanhar e controlar a tramitação dos processos de execução financeira; Promover a execução de recursos financeiros respeitando o planejamento e prioridades estabelecidas; Responsabilizar-se pela execução dos recursos municipais, bem como dos recursos adquiridos através de convênios em tempo hábil, deles prestando contas; Manter rigorosa observação e controle de contratos e pagamentos; Manter contatos com as seções da prefeitura que são envolvidas com o programa financeiro a fim de agilizar as respectivas atividades; Executar outras atividades que lhe forem confiadas.

Art. 8º. Fica alterada a Lei Municipal nº 709/2002 e suas alterações posteriores, no que tange à carga horária prevista para os cargos de Médico Pediatra, Médico Cirurgião, Médico Ortopedista, Médico Obstetra, passando a ter carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, sem redução das suas respectivas remunerações.

Art. 9º. Os servidores públicos de carreira de caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), poderão optar por permanecer no cargo da função desviada e terão direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.

Paragrafo único – Para os efeitos previstos no “caput” deste artigo não serão computados tempos de exercício em funções diferentes.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 06 de junho de 2018.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Josiane Perini do Rosário
Sec. Mun. de Administração e Fazenda



Anexo I
RELAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

CÓDIGO	NOME DO CARGO	SECRETARIA	VAGAS
297	Assessor Técnico em Engenharia	COOPLAN	1
294	Diretor de Divisão	GABINETE	1
259	Encarregado de Serviços Públicos em Distrito	GABINETE	2
310	Diretor da Divisão de Iluminação Pública	SEMAF	1
309	Diretor do Departamento de Trânsito e Iluminação Pública	SEMAF	1
43	Chefe da Seção de Execução Orçamentária	GABINETE	1
333	Encarregado do Programa Bolsa Família	SEMAS	1
344	Diretor da Divisão de Manutenção e Controle de Limpeza	SEMOSP	1
32	Diretor da Divisão de Obras e Artes Correntes	SEMOSP	1
329	Diretor do Departamento de Mecânica	SEMOSP	2
325	Encarregado de Serviços de Obras Públicas	SEMOSP	4
229	Encarregado do Cemitério Municipal	SEMOSP	2
327	Mestre de Obras	SEMOSP	2
328	Oficial de Serviços de Pedreiro/Carpinteiro	SEMOSP	3
290	Oficial em Máquinas e Veículos	SEMOSP	4
335	Secretário Adjunto	SEMOSP	1
201	Encarregado do CSD	SEMSAU	4



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 11

Processo. nº 070/2019

PROCESSO: 2277/18
ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)
UNIDADE: Município de Espigão do Oeste
REPRESENTANTES: Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, CPF 663.135.892-20;
Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), CPF 854.158.391-00; e
Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, CPF 656.450.652-04
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo, CPF 090.556.652-15; e
Joadir Schultz, Chefe do Poder Legislativo, CPF 289.962.592-68
ADVOGADA: Procuradoria-Geral do Município – Jackeline Coelho da Rocha, OAB nº 1521
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO PARA OBSTAR A CONCRETIZAÇÃO DE IMINENTES ATOS ADMINISTRATIVOS FUNDADOS EM LEGISLAÇÃO REPUTADA INCONSTITUCIONAL. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. DELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Irregular tentativa de solucionar a grave situação de desvio de função, que se daria com base em dispositivo de legislação municipal em descompasso com a Constituição Federal (art. 9º da Lei nº 2069/2018). Violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Denegada a execução da norma local nessa parte.

2. Vício de motivação. Falha na explicitação dos motivos da alteração, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 2069/2018, da jornada dos médicos especialistas através dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos. Condutas individualizadas. Noção de culpa de natureza leve. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual noticia, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de nº 2068/2018 e 2069/2018, as seguintes ações: a) a legalização da situação de servidores em desvio de função, com a autorização de sua transposição para cargos efetivos distintos dos cargos originalmente ocupados; b) a redução da carga horária semanal de servidores médicos sem a proporcional diminuição remuneratória; e c) a criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, pois atendidos os pressupostos legais – art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, *caput*, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno;

II – Considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a confirmação das seguintes irregularidades imputadas ao Senhor Nilton Caetano de Souza:

V.1. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; e

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão à cabeça do art. 196 da Constituição da República;

III – Deixar de sancionar o Senhor Nilton Caetano de Souza pelas irregularidades acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada na postura investigada, ressalvando que, caso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constate dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 12

Processo. nº 070/2019

IV – Negar executoriedade ao art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, enquanto fundamento para fins de assegurar aos servidores – listados na citada relação colacionada pelo Senhor Nilton Caetano de Souza (e reproduzida no corpo do voto), ou de quaisquer outros que eventualmente se encontrem em condições similares –, a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada (“transposição”) e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos, o que configura manifesta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, deveriam, no período de dez dias, passar a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, a adoção de providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas por meio dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos representantes e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a recomendação e as determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em
exercício



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 13

Processo. nº 070/2019

PROCESSO: 2277/18

ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

UNIDADE: Município de Espigão do Oeste

REPRESENTANTES: Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, CPF 663.135.892-20;
Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), CPF 854.158.391-00; e
Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, CPF 656.450.652-04

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo, CPF 090.556.652-15; e
Joadir Schultz, Chefe do Poder Legislativo, CPF 289.962.592-68

ADVOGADA: Procuradoria Geral do Município – Jackeline Coelho da Rocha, OAB nº 1521

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Cuidam os autos de Representação (ID 628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual noticia, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de nº 2068/2018 e 2069/2018, as seguintes ações: a) a legalização da situação de servidores em desvio de função, com a autorização de sua transposição para cargos efetivos distintos dos cargos originalmente ocupados; b) a redução da carga horária semanal de servidores médicos sem a proporcional diminuição remuneratória; e c) a criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Segundo a delação, o processo legislativo dessas normas (locais) – ambas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Nilton Caetano de Souza) – foi permeado de vícios, com a inserção, no caso do Projeto de Lei n. 33/2018 (que originou a Lei Municipal n. 2069/2018), de dispositivos sem

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pertinência com o objeto do diploma legal em comento, bem assim com o não envio dos referidos projetos de lei à procuradoria jurídica da Câmara dos Vereadores, para os fins de emissão de parecer técnico quanto à sua legalidade.

Demais disso, arguiram os representantes que, malgrado a emissão *sponte propria* de pareceres contrários, de sua parte, tais projetos de lei foram aprovados, destacando ainda que a implementação dessas medidas tem o potencial para incrementar indevidamente o gasto público, o que destoia da condição em que se encontra o Município de Espigão do Oeste, que foi (recentemente) advertido com um Termo de Alerta emitido pelo Tribunal de Contas por ter o Poder Executivo ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, no 2º semestre de 2017 (publicado no Diário Oficial, em 05/04/2018, fl. 204).

Em vista disso, considerando tratem-se de leis de efeitos concretos, com possíveis reflexos previdenciários, a exordial propugnou pela concessão de tutela antecipatória inibitória, *inaldita altera parte*, para:

- [...] a) Determinar que o Município de Espigão d'Oeste **se abstenha de praticar quaisquer atos decorrentes da aplicação das Leis Municipais n.ºs. 2069/2018 e 2068/2018**, *in totum*, por direta afronta a mecanismos e princípios esposados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto não for resolvido definitivamente o assunto por essa Corte de Contas.
- b) Requisitar em caráter de urgência documentos idôneos a demonstrar quais serão os servidores contemplados com a mudança de cargos em desvios de função (identificação e qualificação completa);
- c) Requisitar em caráter de urgência documentos idôneos a demonstrar o quantitativo de servidores desviados de função no Município;

Entretanto, julgando não haver fundadas razões para a apreciação do pedido de tutela sem a oitiva do gestor (medida cautelar, *inaudita altera pars*), esta relatoria, nos termos da Decisão Monocrática n.º 0137/2018 (ID=630374), determinou a audiência do senhor Nilton Caetano de Souza, no prazo regimental de cinco dias úteis.

O Prefeito de Espigão do Oeste, em petição igualmente subscrito pela senhora Jackeline Coelho da Rocha, Procuradora-Geral do Município de Espigão do Oeste, apresentou tempestivamente a sua manifestação acerca dos fatos articulados na delação, acompanhada de documentos (ID=632871). Com efeito, ao contestar a materialidade das irregularidades suscitadas, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela provisória formulado, bem como a improcedência dos demais pedidos constantes da representação.

Sobreveio a Decisão Monocrática n.º 0193/2018 (ID=647327), cuja parte dispositiva restou assim exarada:

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 34

Processo. nº 070/2019

Ante o exposto, e em juízo de cognição sumária, com suporte no art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. art. 108-A, *caput* e § 1.º do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolhendo em parte os argumentos expendidos na presente Representação, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem suas vezes fizer, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao reconhecimento e implementação, pelos servidores em desvio de função, do direito à incorporação aos seus vencimentos da gratificação correspondente ao exercício de função em desvio, com supedâneo no art. 9.º da Lei Municipal n. 2069, de 06 de junho de 2018, c/c. o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018, por ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, até ulterior deliberação desta Corte;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem suas vezes fizer, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à nomeação de servidores para os cargos criados com a Lei Municipal n. 2069/2018, ou tendentes à estruturação do órgão criado pela Lei Municipal n. 2068/2018, por ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a ulterior deliberação desta Corte;

III – Notificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para o imediato cumprimento das ordens constantes dos incisos I e II, comprovando nos autos das medidas tomadas para esse fim;

IV – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Corpo Técnico, para análise, na forma regimental, após o que será conferido prazo ao responsável para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise;

V – Intimar o Ministério Público de Contas a respeito desta decisão; e

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

O relatório técnico preliminar apresentou a seguinte conclusão (ID=684473):

V. DA CONCLUSÃO

Concluída a análise preliminar da Representação, este Corpo Instrutivo manifesta pela sua procedência, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e sugere que se declare inaplicáveis em sua totalidade as Leis Municipais nº 2068/2018 e nº 2069/2018, considerando as consequências práticas e a repercussão em concreto desta r. decisão controladora em sede de Administração Pública Municipal, com imputação de Responsabilidade:

Ao Senhor **NILTON CAETANO DE SOUZA** – Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, conduta tipificadas nas seguintes normas:

V.1. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desprezitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função (Tópico III.1 deste relatório);

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão a cabeça do art. 196, da Constituição da República (Tópico III.2 deste relatório);

V.3. Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como as premissas e metodologia de cálculo utilizadas; assim como o Gestor/Ordenador não declarou a compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias (Tópico III.4 deste relatório);

E, ao Senhor **ADÃO SALVATICO**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 617.092.042-49, por autorizar a tramitação dos Projetos de Lei, em desacordo com regras legais e constitucionais, conduta tipificada na seguinte norma:

V.4. Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ante a ausência de documentos obrigatórios: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsequentes, bem como das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e, declaração do Gestor/Ordenador acerca da compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias (Tópico III.4 deste relatório);

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Destarte, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, a título de proposta de encaminhamento, que adote as seguintes providências:

VI.1. Conhecer a Representação formulada pelos Procuradores Municipais, Senhor Claudevon Martins Alves, Senhora Alessandra Comar Nunes e Senhor Kleber Freitas Pedroso Alcântara, posto que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI.2. Citar, via mandado de audiência, o Senhor **NILTON CAETANO DE SOUZA** – Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15 e o Senhor **ADÃO SALVATICO**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 617.092.042-49, acerca das irregularidades reveladas na Conclusão.

VI.3. Determinar aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, a observância do entendimento do Tema nº 1010, firmado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do processo, RE 1041210, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, quando o objeto da norma legal for a criação de cargos em comissão (Tópico III.3 deste relatório).

O feito, mediante o Despacho nº 0382/2018 (ID=686053), foi remetido ao Departamento do Pleno para a promoção, via mandado de audiência, da citação dos senhores Nilton Caetano de Souza (irregularidades consignadas no item V, subitens V.1, V.2 e V.3, da conclusão técnica), e Joadir Schultz (irregularidade consignada no item V, subitem V.4, da conclusão técnica).

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame das razões de justificativas ofertadas pelos mencionados jurisdicionados e concluiu o seguinte (ID=718085):

4. CONCLUSÃO

Ultimada a análise técnica das justificativas apresentadas, conclui-se que subsistem as seguintes irregularidades:

4.1 Da responsabilidade do **Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, assim tipificadas:

a) Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função;

b) Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão a cabeça do art. 196, da Constituição da República;

c) Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como as premissas e metodologia de cálculo utilizadas; assim como o Gestor/Ordenador não declarou a compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias.

4.2 E, ao **Senhor JOADIR SCHULTZ**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 617.092.042-49, por autorizar a tramitação dos Projetos de Lei, em desacordo com regras legais e constitucionais, conduta tipificada na seguinte norma:

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 15
Processo. nº 070/2019

a) Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ante a ausência de documentos obrigatórios: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, bem como das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e, declaração do Gestor/Ordenador acerca da compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

I – No mérito, seja **JULGADA PROCEDENTE** a Representação formulada pelos Procuradores Municipais, Senhor Claudévon Martins Alves, Senhora Alessandra Comar Nunes e Senhor Kleber Freitas Pedroso Alcântara, posto que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, e por consequência;

II – **Afastar a aplicabilidade das Lei Municipais nº 2068/2018 e 2069/2018**, observado a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal de 1988;

III – **Aplicação de multa** ao Senhor Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO. CPF 090.556.652-15, pela prática das infringências descritas no item 4.1 da conclusão deste relatório, com fulcro no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – **Aplicação de multa** ao Senhor Joadir Schultz, Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 617.092.042-49, pela prática das infringências descritas no item 4.2 da conclusão deste relatório, com fulcro no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996;

V - **Determinar** aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, a observância do entendimento do Tema nº 1010, firmado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do processo, RE 1041210, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, quando o objeto da norma legal for a criação de cargos em comissão.

Submete-se assim o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 0111/2019-GPGMPC (ID=751229), opinou na forma delineada a seguir:

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1 – conhecimento da representação, tendo em vista que atende os requisitos definidos no art. 80 do RITCE-RO (aplicados à representação, por força do art. 52-A, §1º, LOTCE-RO e 82-A, §1º, RITCE-RO);
2 – parcial procedência da representação, tendo em vista a confirmação e permanência das seguintes irregularidades:

2.1 Da responsabilidade do **Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, assim tipificadas:

a) Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função;

b) Infringência ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia) e 37, *caput* (princípio da eficiência) e inciso X, por reduzir a carga horária dos cargos de médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração, desacompanhada de justificativas adequadas e suficientes que demonstrassem a necessidade do tratamento discriminatório entre os servidores e que demonstrassem que a medida não prejudicaria a prestação dos serviços de saúde aos municípios.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3 – declaração incidental plenária da inexecutoriedade dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal n. 2069/2018¹, devido à inobservância de requisitos e princípios constitucionais (art. 5º, *caput*, art. 37, *caput*, II e X) de acordo com o art. 121, VI, do Regimento Interno².

4 – assinalação de prazo para que a municipalidade adote medidas para reverter eventuais atos praticados para implementar a transposição e a estruturação do Contran e respectivas nomeações acima mencionadas, determinando-se que o controle interno faça o acompanhamento, com fundamento no inciso IV, do art. 74 da CR/1988.

É o parecer.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos da escorreita manifestação do Ministério Público de Contas, forçoso o conhecimento desta Representação, pois atendidos os critérios constantes do art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, *caput*, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno.

Passo, então, ao exame das irregularidades que foram objeto do contraditório, na forma do Despacho nº 0382/2018 (ID=686053), a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de verificar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Ao Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA – Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, conduta tipificadas nas seguintes normas:

V.I. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar

¹ Art. 8º. Fica alterada a Lei Municipal nº 709/2002 e suas alterações posteriores, no que tange à carga horária prevista para os cargos de Médico Pediatra, Médico Cirurgião, Médico Ortopedista, Médico Obstetra, passando a ter carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, sem redução das suas respectivas remunerações.

Art. 9º. Os servidores públicos de carreira e caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze) anos, poderão optar por permanecer no cargo da função desviada e terão direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.

Parágrafo único- Para os efeitos previstos no "caput" deste artigo não serão computados tempos de exercício em funções diferentes.

² Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

(...)

VI - julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal; e (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 16
Processo. nº 070/2019

servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função (Tópico III.1 deste relatório);

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão a cabeça do art. 196, da Constituição da República (Tópico III.2 deste relatório);

V.3. Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como as premissas e metodologia de cálculo utilizadas; assim como o Gestor/Ordenador não declarou a compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias (Tópico III.4 deste relatório);

No que diz respeito à primeira imputação (“V.1”), convém (ratificar e) reproduzir os argumentos articulados na Decisão Monocrática nº 0193/2018 (ID=647327). Tal deliberação, além de evidenciar a materialidade delitativa – que, no caso, consubstancia-se na forma irregular de tentar solucionar a (grave) situação de desvio de função suportada pelo ente municipal, que se deu mediante a prática de atos administrativos estribados em legislação (local) em descompasso com a Constituição Federal –, dedicou-se a traçar algumas diretrizes para serem consideradas pelo gestor no sentido da indispensável reestruturação do quadro funcional do município. De se acrescentar que os pronunciamentos dos órgãos técnico e ministerial não oferecem divergência em relação a esses pontos. Eis o teor em comento (ID=647327):

I. Da suposta legalização das situações concretas de desvio de função

Desta feita, no concernente à aludida autorização para que servidores em desvio de função sejam transpostos para cargos diferentes de seus cargos de origem, colacionando a redação do art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, que abrigou a norma permissiva, os representantes juntaram aos autos uma tabela com aproximadamente quarenta servidores que seriam beneficiados com a medida (fls. 57/58 do ID=628858).³

³ A mesma relação foi juntada aos autos pelo Prefeito, em sua manifestação (fl. 39 do ID=632871).

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELAÇÃO SERVIDORES QUE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE DESEMPENHANDO ATIVIDADES DISTINTO DO CONTRATO DE ORIGEM					
nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual
Adao Rosa da Silva	Operador de Motosserra	01/12/1987	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Adenilson Nienke Egert	Trabalhador Braçal	06/07/2001	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista Caminhão Basculante
Adriana do Vale Monteiro	Auxiliar Serviços Diversos	06/10/2008	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Auxiliar de Laboratório
Ana Rita Cogo	Professor I - 40h	01/06/1992	Incorporada	1.881,08	Assessoramento Jurídico
Antonio Ferreira de Novais	Motorista	18/08/2003	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Benedito Correa da Silva	Operador de Motosserra	01/08/1992	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Bento Correa da Silva	Operador de Motosserra	08/04/1991	Operador de Motosserra	579,46	Motorista
Celso Batista	Operador de Máquinas	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Daira Ferreira dos S. Borges	Auxiliar Serviços Diversos	20/09/2001	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Monitora Escolar
Darci Antônio Gonçalves Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2004	Auxiliar de Enfermagem	0,00	Auxiliar Administrativo
Dulcelina Souza de O Kunde	Gari	14/06/1990	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Elias Cassimiro do Carmo	Pedreiro	12/02/1990	Pedreiro	228,80	Vigia
Elias Rodrigues da Silva	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Francisco Jeremias Da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Vigia	143,00	Vigia
Genesio Martins de Souza	Pedreiro	01/03/1991	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Vigilância Sanitária
Gilberto Arruda do Nascimento	Auxiliar Serviços Diversos	05/02/1990	Vigia	143,00	Vigia
Gilmar Pereira da Silva	Motorista	24/09/2001	Operador de Retro Escavo Carregadeira	733,38	Operador de Máquinas
Hailton Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	01/07/1993	Operador Motoniveladora	770,00	Operador Motoniveladora
Hercilio Storch	Soldador	07/02/1990	Soldador	579,46	Cozinheiro
Idelso Moreira	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Iris Ines Furlan	Auxiliar de Copa e Cozinha	02/02/1990	Atividades Diversas	85,64	Recepcionista
Islayne Branco Souza da Silva	Auxiliar de Copa e Cozinha	08/04/2014	Secretário de Escola (tip. II)	844,27	Secretário de Escola (tip. II)
Jobson França Taurino	Vigia	13/08/2013	Encarregado Serviços Diversos	455,51	Auxiliar Serviços Gerais
Jose Alves Pereira Filho	Encarregado Serviços Pontes e	01/02/1990	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista
Jose Aparecido Bovolato	Auxiliar Serviços Diversos	26/08/2003	Vigia	143,00	Vigia
Jose Carlos Soares	Motorista	01/10/2001	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista Escolar
Jose Paulo Da Silva	Mecânico	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia
Maria Perpetua de Abreu	Gari	07/02/1990	Gari	143,00	Auxiliar Serviços Gerais
Miraci da Silva	Gari	07/07/1995	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Nivaldo de Melo	Gari	21/10/1990	Atividades Diversas	85,64	Auxiliar Serviços Gerais
Nivaldo Pedro da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista	579,46	Motorista

nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual
Olicio Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Operador de Pá-carregadeira	733,38	Chefe de Equipe de Campo
Otamar Machado	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista
Rogério Klann	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal
Sebastião dos Reis Moreira	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia
Sidneia Schaffel	Auxiliar de Copa e Cozinha	23/03/2004	Encarregado de Controle Veiculos Combust	797,61	Controle de Combustível
Valdemir Alves Lima	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Auxiliar Serviços Gerais	85,64	Vigia
Valdir Dias de Oliveira	Pedreiro	01/08/1991	Operador de Motosserra	579,46	Vigia
Valdivino Barbosa da Costa	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Motorista	579,46	Motorista
Vilmar dos Reis Lopes	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia

Diante disso, os representantes sustentaram, então: a) a ausência de interesse público na propositura e aprovação do mencionado dispositivo legal; b) a violação à exigência constitucional de investidura em cargo público efetivo mediante concurso público; c) a modificação do projeto original, reduzindo de vinte para quinze anos o período em desvio de função para o perfazimento do direito; d) a mudança em cargos com atribuições absolutamente distintas e mesmo para cargos inexistentes – a exemplo de uma servidora ocupante do cargo de Professor, que seria guindada ao cargo de Assessor Jurídico; e) a ausência de planejamento subsidiando a proposta, com o fito de resolver, efetivamente, o conhecido e difuso problema de desvio de função na Administração municipal; f) a disparidade com o preceituado no art. 219 do Estatuto dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, que determina o retorno dos servidores às suas lotações de origem no prazo máximo de quatro anos a partir de sua publicação; e g) a ausência de previsão quanto aos demais casos de desvio de função por tempo inferior aos ditos quinze anos.

Assim dizendo, os representantes destacaram não haver direito adquirido ao cargo público ocupado em desvio de função, bem como o inevitável reflexo no cálculo atuarial dos benefícios previdenciários decorrente da incorporação de quaisquer parcelas remuneratórias, vindo a agravar a irregularidade ora divisada.

A seu turno, o Prefeito Municipal argumentou, primeiramente, não se tratar o caso em testilha de transposição, ou mesmo de transformação de cargos públicos, não havendo, em razão disso, violação à exigência de investidura de cargo público efetivo mediante concurso público. Destacou, portanto, que os servidores alcançados pelo dispositivo em comento permaneceriam em seus cargos de origem, os quais não sofreriam qualquer mudança em suas atribuições, ou mesmo em seus respectivos vencimentos.

Asseverou, igualmente, que o Estatuto dos Servidores daquela municipalidade também prevê a possibilidade de incorporação da parcela remuneratória correspondente ao exercício de função ou cargo

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 17Processo. nº 070/2019

comissionado, a título de vantagem pessoal, no mesmo percentual total e após o decurso do mesmo período de quinze anos – caso fossem dispensados sem justo motivo –, sendo esta a razão da redução do prazo anteriormente previsto para a implementação do direito, na redação original do projeto de lei.

Em vista disso, o gestor público defendeu que, em tese, os servidores alcançados pelo art. 9.º *sub examine* já teriam direito à incorporação das vantagens pessoais, se por ventura fossem destituídos injustificadamente das funções que ora desempenham, já contribuindo para o Instituto de Previdência inclusive sobre essas gratificações, de maneira que o reconhecimento desse direito não implicaria, materialmente, em qualquer aumento de despesa – o que, por sua vez, tornar-se-ia inevitável com o eventual retorno às suas atribuições originárias.

Na sequência, o Prefeito Municipal objetou que o universo dos servidores efetivamente abrangidos pela hipótese normativa em questão seria de apenas dezessete agentes públicos, dos quais quatorze estariam desempenhando atribuições de classes iguais ou similares ao seu cargo de origem; e que todos os cargos – incluindo-se os daqueles servidores exercendo a função de Fiscal Municipal – permitiriam uma ampliação para englobar essas atribuições. Para corroborar sua assertiva, trouxe em anexo nova relação de servidores nessa situação (fl. 31 do ID=632871):

RELAÇÃO SERVIDORES QUE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE DESEMPENHANDO ATIVIDADES DISTINTO DO CONTRATO DE ORIGEM A MAIS DE 15 ANOS						
nome	cargo de origem	admissão	função gratificada	valor	função atual	
Antonio Ferreira de Novais	Motorista	18/08/2003	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal	
Celso Batista	Operador de Máquinas	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista	
Elias Rodrigues da Silva	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia	
Francisco Jeremias Da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Vigia	143,00	Vigia	
Gilberto Arruda do Nascimento	Auxiliar Serviços Diversos	05/02/1990	Vigia	143,00	Vigia	
Gilmar Holanda de Souza	Agente Administrativo	02/05/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal	
Gilmar Pereira da Silva	Motorista	24/09/2001	Operador de Retro Escavo Carregadeira	733,38	Operador de Máquinas	
Hailton Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	01/07/1993	Operador Motoniveladora	770,00	Operador Motoniveladora	
Idelso Moreira	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista	
Jose Alves Pereira Filho	Encarregado Serviços Pontes e	01/02/1990	Motorista Caminhão Basculante	579,46	Motorista	
Nivaldo Pedro da Silva	Auxiliar Serviços Diversos	20/06/1992	Motorista	579,46	Motorista	
Olcio Pereira	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Operador de Pá-carregadeira	733,38	Chefe de Equipe de Cami	
Otamar Machado	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Motorista	579,46	Motorista	
Rogério Klann	Auxiliar Serviços Diversos	03/07/1995	Fiscal Municipal	797,61	Fiscal Municipal	
Sebastião dos Reis Moreira	Gari	21/01/1990	Vigia	143,00	Vigia	
Valdemar Alves dos Santos	Agente Administrativo	07/02/1990	Desenhista	1300,00	Desenhista	
Vilmar dos Reis Lopes	Auxiliar Serviços Diversos	08/04/1991	Vigia	143,00	Vigia	

Por derradeiro, quanto a esse ponto, ressaltou a eficácia, em termos práticos, da solução adotada com referida norma para enfrentar situação existente há anos, seja pela ausência de aumento de despesas, seja pela constatação de que os mencionados servidores já estariam integrados à sua realidade de trabalho, exercendo suas atribuições com maior eficiência do que novos servidores que por ventura fossem designados para as funções ora em desvio. Com isso, em sua visão, seria mais adequadamente atendido o interesse público.

Pois bem. Por sua relevância, vale transcrever, *ipsis litteris*, o repisado art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, para a devida compreensão da controvérsia, ainda que em cognição não exauriente:

Art. 9º. Os servidores públicos de carreira de caráter efetivo que estiverem em desvio de função há mais de 15 (quinze anos), poderão optar por permanecer no cargo da função desviada e terão direito a receber o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado.

Parágrafo único – Para os efeitos previstos no "caput" deste artigo não serão computados tempos de exercício em funções diferentes.

De pronto, percebe-se que a redação do preceito transcrito é truncada, em especial nos trechos em que afirma que os aludidos servidores em desvio de função há mais de quinze anos poderão "optar por permanecer no cargo da função desviada", em vista do que terão direito a receber "o mesmo valor da remuneração paga aos ocupantes do cargo efetivo equiparado". É dizer, em sua literalidade, o preceito em comento, induz o entendimento enviesado de que os ditos servidores estão ocupando os cargos da função desviada, ou seja, os cargos aos quais estão legalmente atribuídas as funções que exercem em desvio (diferentes dos seus cargos de origem), ou, ao menos, cargos a eles equiparados; e, em função desse esdrúxulo provimento por mais de quinze anos, poderiam optar por permanecer nessa situação, fazendo jus à remuneração dos cargos a eles equiparados, ou seja, à remuneração paga aos servidores que ocupam os cargos legítimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do que se vê, pois, o próprio uso do termo “transposição” pelos representantes, em sua peça, aparenta advir dessa interpretação de um texto que enuncia uma possibilidade de permanência em cargo efetivo “equiparado” ao cargo legalmente previsto e constitucionalmente provido, apontando com isso para uma mudança de cargo indevida, ferindo o regramento constitucional que somente franqueia a investidura em cargo público efetivo por meio de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, nos termos do art. 37, inciso II da Carta Política.

Com efeito, a partir do ordenamento constitucional instaurado em 1988, em maior prestígio à meritocracia, à isonomia e à impessoalidade, as formas de preenchimento inicial dos cargos e dos empregos públicos, ou seja, as formas de provimento originário (ressalvados os de livre nomeação e exoneração) passaram a ter esse canal único e incontornável do concurso público, não se restringindo só à primeira investidura do agente, momento em que este estabelecia seu primeiro vínculo com a Administração, como antes definia o art. 97, § 1.º da CF/67, com redação dada pela EC n. 01, de 17/10/1969.

Em virtude disso, não se admitem, desde então, as formas de provimento derivado que façam migrar o servidor de um cargo para outro,⁴ com atribuições distintas e maior grau de responsabilidade – a exigir, por óbvio, maior qualificação profissional – sem que estejam tais cargos atrelados em uma mesma carreira, e sem que pertençam ao mesmo quadro administrativo, apartando-se, assim, de uma legítima progressão funcional, na qual o ingresso em carreira se dá por concurso, no cargo inicial, e o desempenho do servidor permite galgar os demais postos em sequência.

Por este motivo, antigos institutos que franqueavam essas alterações, tais como o acesso, a ascensão, a transformação, a transferência e a transposição, foram abolidos. Exemplificativamente, na Lei n. 8.112/90, promulgada já na vigência da CF/88, as formas de provimento denominadas “ascensão” e “transferência” foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e os incisos III e IV do art. 8.º daquele diploma foram posteriormente revogados pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997.

A esse respeito, a jurisprudência da Corte Suprema é remansosa (precedentes: MS 22148-8/160, ADI 231, ADI 245, ADI 837), tendo-se consolidado com a edição da Súmula n. 685 do STF, recentemente convertida na Súmula Vinculante n. 43, a 08/04/2015: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

De outra feita, a se tomar as explicações do Prefeito acerca do caso em tela, estaríamos diante de uma atecnia legislativa, apenas, porquanto o dispositivo legal em comento, embora mencione “cargo”, queira se referir tão somente à função em desvio, e à implementação do direito à incorporação da correspondente verba remuneratória, pelo servidor que exerça a função exógena ao plexo de suas atribuições legais por mais de quinze anos.

Uma interpretação sistemática decerto aponta para esse sentido, ao se confrontar o referido art. 9.º da lei municipal com o art. 66 do supracitado Estatuto dos Servidores do Município de Espigão do Oeste (Lei Municipal n. 1946/2016), que o responsável reproduz em suas razões de justificativa:

Art. 66. Ao servidor do quadro efetivo do Município de Espigão do Oeste investido em função de confiança ou cargo em comissão, fica assegurada à estabilidade financeira tendo direito à percepção da vantagem pecuniária correspondente ao valor da função de confiança ou do cargo em comissão que ocupava, nos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias ou Fundações do Município de Espigão do Oeste-RO, quando sem justo motivo for dispensado, nos seguintes índices:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – *omissis*

IV – *omissis*

V – *omissis*

VI – 100% para quinze anos de efetivo exercício.

⁴ Subsistem, todavia, os provimentos que consistam, de algum modo, em restabelecimento do *status quo* ante, é dizer, em readequação do posicionamento do servidor para restauração do vínculo antes estabelecido, tais como nos casos de reversão de aposentados, de reintegração de demitidos e de recondução de servidor estável ao cargo de origem.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 18
Processo. nº 030/2019

§ 1º Quando o servidor atingir o direito a incorporação o valor da função ou cargo em comissão incorporará a sua remuneração a título de vantagem pessoal; e, no caso de nomeação em outra função ou cargo comissionado terá direito a receber o valor da nova função ou cargo nomeado.

[...]

§ 6º A incorporação que trata este artigo será de contribuição obrigatória ao instituto de previdência e será considerada como vencimento básico do servidor para efeito de todos os benefícios previdenciários, vantagens e concessões que recaiam sobre o vencimento básico.

§ 7º Os servidores que receberam gratificações em desvio de função e tiveram direito a incorporação prevista no *caput* deste artigo deverão optar entre a gratificação incorporada ou a inerente ao seu cargo ficando vedada a percepção de incorporação de função percebida em desvio de função com gratificação inerente ao cargo efetivo.

§ 8º Os servidores que recebem gratificações de funções correlatas aos seus cargos na forma de nomeação demissível, que foram transformadas em gratificações inerentes aos cargos, não terão direito a incorporar as gratificações que recebiam anteriormente de forma nomeada, ficando, exclusivamente, com direito à gratificação inerente ao seu cargo.

É importante observar, porém, que o aludido artigo trata de hipóteses de incorporação, pelo servidor efetivo, de gratificação correspondente a função de confiança ou cargo em comissão, no que se distancia, em muito, do exercício de funções próprias de cargos efetivos.

Ressalta-se, nesse comenos, o disposto nos parágrafos 7º e 8º, os quais teriam o mesmo propósito do art. 9º da Lei Municipal n. 2069/2018, conforme esse viés interpretativo, de preservar a “estabilidade financeira” do servidor, quer com a incorporação da contrapartida remuneratória pela função em desvio, quer com a incorporação da verba correspondente à “função correlata” (posteriormente transformada em função inerente ao cargo efetivo – ou seja, como transformação do cargo), ainda que impondo limites à cumulação com outras gratificações equivalentes.

Mencionada estabilidade financeira, contudo, no que toca o exercício de função própria de cargo efetivo, em manifesto desvio, aparenta, à primeira vista, contrariedade ao ordenamento jurídico, ainda que não se trate, concretamente, de mudança indevida de cargo público.

Ora, se a criação de um cargo público, como unidade de atribuições, serve justamente para garantir a correspondência entre os requisitos de qualificação profissional necessários e o efetivo desempenho dessas atribuições pelo agente deles detentor, a partir de uma investidura resultante de um processo isonômico, impessoal e público de seleção, o desvio de função, por si só, implica em desconformidade com esses parâmetros, não se podendo advir de semelhante situação fática ilegal qualquer direito – ressalvado o percebimento (presumidamente já ocorrido) da contrapartida remuneratória pelo serviço prestado em desvio, para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.⁵

Em outras palavras, se não existe direito adquirido a regime jurídico, muito menos se há de reconhecer direito adquirido à permanência de situação ilegal. E a chamada estabilidade financeira, constante dessa legislação municipal, não equivale, por sua vez, à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF/88), enquanto direito do servidor público reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido do valor nominal de sua remuneração total, porquanto o que se protege não é a consolidação do percebimento de uma verba adicional, auferida por exercício transitório de atividade – especialmente em se tratando de um exercício indevido –, mas a manutenção do mesmo rendimento auferido pelo servidor em virtude do exercício de suas atribuições legítimas, em face de alteração legal que venha modificar a composição da remuneração de seu cargo. Confirmam-se os seguintes julgados (destacou-se):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O **Supremo Tribunal Federal**, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, **reafirmou sua jurisprudência de que não há direito adquirido à regime jurídico e**

⁵ Cf. Súmula n. 378 do Superior Tribunal de Justiça: *Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assegurou, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 245154 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário. Precedentes. (STF - RE: 756049 BA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013)

Não obstante, na medida em que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do poder público se restringe, no âmbito desta Corte especializada, ao desdobrar *in concreto* de suas competências institucionais,⁶ faz-se preciso conferir as listas de servidores em desvio de função apresentadas pelos representantes e pelo responsável, juntamente com as tabelas de cargos efetivos e de funções gratificadas constantes do quadro funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste,⁷ de modo a aquilatar o mencionado desvio, bem como dimensionar quais providências são imperativas para a sua imediata regularização.

Deste modo, confrontando-se as duas listas acima reproduzidas, tem-se, de plano, que a lista trazida aos autos pelo Prefeito especifica os casos de servidores em desvio de função por mais de quinze anos, reduzindo o universo anteriormente descortinado pelos representantes, a esse respeito. Logo, seriam esses dezessete os servidores que poderiam ser beneficiados com a aplicação do art. 9.º da Lei Municipal n. 2069/2018, supratranscrito.

O entendimento expresso pelo responsável em sua manifestação é no sentido de que "*Àqueles [sic] que não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 2.069/2018 deverão, sem exceção, retornar aos seus cargos de origem, conforme Decreto Municipal nº 3798, de 19 de junho de 2018, em anexo*" (fl. 11 do ID=632871). Com isso, em que pese ressaltar a necessidade de se promover o retorno dos servidores às suas atribuições originárias, aparenta sustentar a manutenção do desvio de função para aqueles que já a exercem por mais de quinze anos – ou, na redação do art. 9.º da lei retromencionada, defende a possibilidade de o servidor nesta condição "optar por permanecer no cargo em função desviada".

O responsável pondera, nesse ponto, que a solução encontrada com a edição do referido art. 9.º seria a menos gravosa à continuidade do serviço público, atendendo aos princípios da finalidade e da eficiência, tendo em vista que os servidores permaneceriam exercendo as atribuições atuais (em desvio), bem integrados à realidade de trabalho e com a excelência adquirida pela prática diária, superando, até, novos servidores que viessem a delas se incumbir. No mesmo passo, argui que a manutenção do *status quo* seria a solução menos onerosa, por não implicar incorporação de uma gratificação a ser percebida por função que não mais exerceriam, caso retornassem aos cargos de origem, nem causaria impacto previdenciário,

⁶ Consoante o enunciado de n. 347 da Excelsa Corte constitucional, em pleno vigor, e para fins de afastamento da aplicação de referidas normas legais com fundamento para os atos de gestão objeto de controle externo, no caso concreto – sem, contudo, implicar a declaração de inconstitucionalidade dessas normas legais e, menos ainda, sua exclusão do ordenamento pátrio. Semelhante prerrogativa deriva do poder implícito atribuído aos órgãos autônomos de controle para fazer valer suas competências, e bem assim, acompanha o dever de todos os Poderes e órgãos estatais de cumprir e fazer cumprir a Constituição, no espaço de suas funções, interpretando-a. Cf. Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017.

⁷ Usam-se aqui, como referência, as tabelas com redação dada pela Lei Municipal n. 1276/2008, tal como juntadas pelos representantes (fls. 145/155 do ID=628858), as quais não foram objeto de contradita pelo Prefeito, em sua manifestação.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 19
Processo. nº 070/2019

por já recolherem os servidores ao Instituto de Previdência o percentual incidente sobre a referida verba, não havendo assim aumento de despesa de qualquer ordem com semelhante medida.

Todavia, malgrado essas considerações feitas pelo Prefeito, e sem descuidar que os princípios da finalidade e da eficiência – supostamente atendidos com a dita solução prática – hão de ser harmonizados com os princípios da legalidade e da legitimidade, o argumento de que o retorno às funções de origem implicaria necessário aumento de despesa falece ante o já debulhado parágrafo 7.º do art. 66 do Estatuto dos Servidores de Espigão do Oeste, que, para além de sua inconstitucionalidade, justamente veda a percepção cumulada dessa gratificação incorporada com a gratificação do cargo efetivo.

Demais disso, o art. 1.º do citado Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018 (fl. 32 do ID=632871) determina o retorno dos servidores públicos municipais aos seus respectivos cargos de origem, no prazo de dez dias, passando a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo, sem qualquer menção à Lei n. 2069/2018, trata apenas do aludido “direito à estabilidade econômica”, condicionando a incorporação de vantagens aos termos do art. 141, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal e ao citado art. 66 do Estatuto dos Servidores, por meio de processo administrativo.

Destarte, ao menos nos lindes do ato administrativo em comento, tem-se como já adotada uma primeira providência a fim de sanar a irregularidade, dependendo ainda de uma comprovação de que houve, ao término do prazo previsto, o efetivo retorno dos servidores às suas funções originárias, e sem qualquer exceção.

Por evidente, a retificação das situações em desvio, conquanto impositiva, não apaga as dificuldades de cunho material existentes no funcionamento da máquina pública municipal, as quais conferem relevância às observações do responsável, na condição de primeiro mandatário e gestor.

Forçoso é reconhecer que essa irregularidade no exercício funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste é manifestamente estrutural, e decorre da sedimentação de diversos atos indevidos – muitos dos quais cometidos, é de se supor, no intento de garantir a continuidade da prestação do serviço público, partindo de um ambiente de notória insuficiência de meios. E referida falha estrutural, não sendo fruto exclusivo de decisões hodiernas, vem se arrastando por sucessivas gestões, como reconhecem os próprios representantes.

A gravidade dos desvios em testilha é, inclusive, obtemperada pela constatação, *prima facie*, de que os cargos apresentam alguma proximidade entre si, como indicado, aliás, pelo Prefeito. Veja-se, a propósito, a abertura de um cargo como o de “auxiliar de serviços diversos”, ocupado por muitos dos servidores apontados nas listas coligadas aos autos, o que não o torna distinto, a julgar pelo nome, de um “auxiliar de serviços gerais” ou de um “auxiliar de copa e cozinha”, nem frontalmente incompatível com as atribuições de um “gari”, ou de um “vigia”, ou de um “receptionista” – no limite, talvez, tampouco com as de um “motorista” –, na medida em que para o desempenho das respectivas atividades se possa dividir o mesmo grau de responsabilidade, e possivelmente seja exigido o mesmo nível de qualificação, acarretando, conseqüentemente, o mesmo padrão remuneratório conferido a esses agentes públicos. Salvas as proporções, talvez o mesmo se possa dizer a respeito dos motoristas e dos operadores de máquinas.

A lei municipal que organiza a estrutura administrativa e delinea o quadro funcional do Poder Executivo de Espigão do Oeste⁸ apresenta, neste particular, diversas impropriedades, e mesmo flagrantes contradições, a exemplo da previsão dos supracitados cargos de “gari” e de “vigia”, na tabela de vencimentos, e das funções gratificadas de mesmo nome – algo que se repete com as nomenclaturas de “coveiro”, “fiscal municipal”, “operador de motosserra” e também, embora não totalmente sinônimas, com o cargo de “auxiliar de serviços diversos” e a função gratificada de “atividades diversas”.

Assim é que esse indesejado intercâmbio entre as funções, formalmente indevido, parece ser impulsionado por uma provável similaridade ou equivalência das atribuições correspondentes aos cargos efetivos, criados em um grau de especificação inadequado, a par da criação de funções gratificadas destinadas ao exercício de atribuições não apenas em dissintonia com atividades de chefia, direção e

⁸ Trata-se da Lei Municipal n. 709/2002, com as atualizações da Lei Municipal n. 1276/2008, relativamente à tabela de funções gratificadas contida no anexo II e à tabela de vencimentos constante do anexo III, na versão juntada aos autos pelos representantes (fls. 145/155 do ID=628858), como dito linhas acima.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assessoramento (como determina o art. 37, inciso V, da CF/88), como também idênticas, em muitos casos, aos cargos efetivos.

Neste sentido, medidas definitivas a serem tomadas, em caráter prospectivo, de modo a resolver esse problema estrutural, hão de ser concebidas com imprescindível planejamento, objetivando um redesenho do quadro funcional, em que se opere a implantação de novo plano de classificação de cargos, carreiras e salários, para os quais deverão ser redistribuídos, transpostos, e por vezes transformados, os cargos públicos, e redefinidas as funções gratificadas nos limites do ordenamento jurídico.

Desde que não caracterizem formas derivadas de provimento que ofendam o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, as modificações em órgãos, em quadros, em carreiras e até em cargos públicos são legítimas, uma vez atendido o devido processo legislativo.⁹ Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

No caso em tela, possivelmente, um caminho a seguir seja a transformação ou criação de cargos mais polivalentes, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes.

De todo modo, os apontamentos aqui avançados acerca de uma indispensável reestruturação do quadro funcional exorbitam a cognição sumária própria dessa fase processual e a análise do pedido de tutela de urgência formulado, que se restringe a obstar a concretização de iminentes atos administrativos fundados em legislação reputada inconstitucional. Ficam tais apontamentos, pois, à conta de diretrizes para consideração do gestor responsável e para apreciação futura.

No que tange ao pleito antecipatório então formulado, relativamente a essa irregularidade, mesmo em se tomando os esclarecimentos ofertados pelo senhor Nilton Caetano de Souza em sua manifestação, tem-se por plausível o pedido, ante a demonstrada situação de desvio de função em que se encontram (ou se encontravam, até então) os servidores municipais acima listados. Quanto ao perigo na demora, entretanto, cabem algumas ponderações.

Por mais evidenciada que esteja a situação de desvio de função, constituindo grave irregularidade a exigir cessação, não se pode desconsiderar, entretanto, a prolongada duração dessa circunstância – que não é, decerto, desconhecida dos agentes públicos daquela municipalidade –, circunstância esta que não se agravará, no curso da instrução, e tampouco vem ameaçar a eficácia do provimento definitivo. Pelo contrário, a se tomar o decreto exarado pelo próprio responsável, há elementos para crer que providências já têm sido tomadas no sentido do saneamento da falha.

Por outro lado, a expedita determinação para o imediato encerramento dos desvios de função, em especial daqueles que se encontram nessa condição por mais de quinze anos, por uma medida antecipatória, certamente viria a agudizar o problema estrutural evidenciado, em face das dificuldades materiais já percorridas, consubstanciando um perigo reverso que pode afetar a continuidade do serviço público, de consequências mais gravosas do que o desvio de função em si mesmo.

O mesmo não se pode dizer em relação ao direito à incorporação das gratificações correspondentes ao exercício das funções em desvio. Neste ponto, há o risco iminente de que ao menos dezessete servidores, nessa circunstância há mais de quinze anos, implementem a incorporação dessas verbas, mediante processo administrativo.

Desta feita, faz-se preciso conceder a tutela antecipatória, de caráter inibitório, para que a Administração municipal se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao reconhecimento e implementação, pelos servidores listados na relação reproduzida linhas acima (colacionada pelo senhor Nilton Caetano de Souza

⁹ Veja-se, a propósito, que a transformação de cargos, empregos e funções públicas é prevista no espectro de atribuições do Congresso Nacional, em observância do processo legislativo, nos termos do art. 48, inciso X, da CF/88, e que, por decreto, o Presidente da República pode dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, resguardada a criação ou extinção de órgãos e o aumento de despesa (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CF).

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 20

Processo. nº 070/2019

juntamente à sua manifestação, à fl. 31 do ID=632871), ou de qualquer outro que eventualmente se encontre nas mesmas condições, do direito à incorporação aos seus vencimentos da gratificação correspondente ao exercício de função em desvio, com supedâneo no art. 9.º da Lei Municipal n. 2069, de 06 de junho de 2018, c/c. o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n. 3798, de 19 de junho de 2018, por ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Há que se destacar, entretantes, que, mesmo versando a causa sobre a apreciação de constitucionalidade de lei – passível pelo crivo desta Corte de Contas, por força da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, como já explicitado –, a concessão da tutela quanto a esse ponto está desobrigada de submissão ao órgão plenário do Tribunal, nos termos do art. 97 e da Súmula Vinculante n. 10, na medida em que a *quaestio iuris* em foco já foi objeto de pronunciamento pelo colegiado,¹⁰ o qual considerou inconstitucional o desvio de função, nos termos do Acórdão n. 117/2014-Pleno, *in litteris*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL. CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS TÍPICAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

1. Os cargos em comissão e funções de confiança devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado. Precedentes.

2. Afigura-se inconstitucional e destoa do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo, mormente quando se evidenciar ausência de correlação com o número de cargos efetivos e com as efetivas necessidades da Administração. Unanimidade.

(TCERO, Proc. 1.700/2012, Processo de origem n. 2.945/2013. Acórdão n. 117/2014-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 14.08.2014. Data de publicação: DOE do TCE-RO nº 737, 25.08.2014)

Assim, a despeito da consumação delitiva, penso que o Ministério Público de Contas andou muito bem quando deixou de propugnar pela cominação de sanção ao imputado.

Com a devida vênia, o esforço empreendido pelo Prefeito para corrigir a situação de desvio de função (anteriormente à intervenção desta Corte), aliado à sua postura diligente no cumprimento dos comandos desta Corte (emitidos a partir da análise da presente delação), o que, inquestionavelmente, concorreu para a eficácia do controle preventivo – que, conforme visto, logrou evitar a concretização de iminentes atos administrativos fundados em legislação reputada inconstitucional, sem que a medida compromettesse a continuidade dos serviços administrativos – além de afastar a ideia de dolo e de incutir, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, não reclama a reprimenda pecuniária prevista no art. 55 da LC nº 154/96.

Aliás, fazendo uma analogia com os processos de fiscalização dos editais de licitação, esse tem sido o tratamento dispensado por esta Corte, pelo menos na maioria esmagadora dos casos, aos jurisdicionados exitosos em comprovar a correção tempestiva das irregularidades constatadas

¹⁰ Com efeito, eis a redação do art. 949, parágrafo único do CPC/15: *Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*. Cf. também RE 876.067 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 12-5-2015, DJE 96 de 22-5-2015.



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 21

Processo. nº 0701/2019

durante a instrução. Com efeito, não é incomum, diante do saneamento dos vícios identificados nos certames licitatórios, o Tribunal, com a aquiescência dos órgãos técnico e ministerial, deixar de responsabilizar com a aplicação de multa os agentes envolvidos. Nesse sentido: processo nº 2824/17¹¹, nº 2975/13¹² e nº 3033/18¹³.

Logo, viável a isenção de responsabilidade do senhor Nilton Caetano de Souza, sem prejuízo da emissão de determinação (à Administração) visando a confirmação de que houve, ao término do prazo previsto no anunciado Decreto nº 3798/2018, o efetivo retorno dos servidores às suas funções originárias.

Em complemento, acerca das medidas a serem adotadas em caráter prospectivo pela gestão do município, a fim de solucionar o mencionado problema estrutural no seu quadro funcional, é de bom alvitre transcrever os fundamentos da bem lançada sugestão do *parquet* de Contas, no sentido de “que seja empreendido um estudo para a reformulação da estrutura de cargos, com a extinção dos cargos considerados desnecessários”. A chance de o exercício das atribuições originárias não ser mais necessário à Administração advém da hipótese “legal” do servidor em desvio de função (poder) optar por permanecer no cargo ocupado (art. 9º da Lei Municipal n. 2069/18):

¹¹ Ementa: Análise da legalidade do edital de licitação. Representação (em apenso). Pregão Eletrônico nº 235/2017. Prefeitura do Município de Vilhena. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Irregularidades diagnosticadas. Suspensão ordenada. Falhas elididas. Autorizada a retomada do certame. Delação improcedente. Certame regular.

1. A inexistência de falhas com aptidão para inquinar o procedimento licitatório fiscalizado, tendo em vista o saneamento das irregularidades diagnosticadas durante a instrução, e a improcedência da delação da sociedade empresária Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME (processo nº 3205/17, em apenso), restaram evidenciadas nos autos, tanto que ordenada a retomada do certame. Nessas circunstâncias, portanto, ao encontro da proposta dos órgãos técnico e ministerial, forçoso o reconhecimento da regularidade da licitação (Acórdão APL-TC 00091/18).

¹² Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. SESAU. Registro de preços. Aquisição, em regime de consignação, de órteses, próteses e materiais especiais. Irregularidades diagnosticadas. Equívoco nos quantitativos de alguns itens. Suspensão. Determinações emitidas. Retificações efetuadas pela Administração. Saneamento. Prosseguimento autorizado. Publicação das alterações (artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93). Atendimento da decisão do TCE. Legalidade reconhecida (Decisão nº 482/2013 – 2ª Câmara).

¹³ Ementa: Representação. Ministério Público do Estado. Inobservância do teto constitucional remuneratório dos agentes públicos. Poder Executivo de Espigão do Oeste. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Tutela inibitória de ofício. Enquadramento ao limite do inciso XI do art. 37 da CF/88. Exame da conduta. Noção de culpa de natureza leve. CONHECIMENTO. DELAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Os robustos indícios de que o limite remuneratório constitucional, no caso dos médicos públicos municipais, estava sendo extrapolado, reclamaram desta Corte a emissão de ordem, a título de tutela inibitória de ofício, com vistas a estancar o risco de que os pagamentos ilegais continuassem ocorrendo.

2. A adoção por parte do Prefeito de providências no sentido do enquadramento da remuneração dos servidores públicos médicos ao limite constitucional, sem que a medida comprometesse a prestação dos serviços (essenciais) da saúde, demonstra o cumprimento à determinação desta Corte, o que concorre para isenção de responsabilidade do gestor, sem prejuízo da emissão de determinação a fim de evitar a reiteração das irregularidades identificadas (Acórdão APL-TC 00018/19).

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à primeira irregularidade, relativa à **contratação de servidores sem concurso público por meio de transposição**, concorda-se com a conclusão do corpo técnico pela manutenção da irregularidade. A inconstitucionalidade já foi suficientemente evidenciada pelos relatórios técnicos e decisões monocráticas precedentes, razão pela qual se adere aos argumentos lá lançados, evitando-se repetição desnecessária de teses.

Ademais, mesmo que o normativo não tenha nominado expressamente a medida como “transposição”, os efeitos práticos e jurídicos são esses. Isso se extrai da incorporação de remuneração e da possibilidade dada ao servidor de optar por permanecer no cargo ocupado em desvio de função, tal como pretendia a norma em discussão. (...)

Ao que tudo indica, o exercício das atribuições originárias não seria mais necessário à municipalidade, tanto que os servidores foram redirecionados ao exercício de funções exógenas.

Se o caso for realmente esse, sugere-se que seja empreendido um estudo para a reformulação da estrutura de cargos, com extinção dos cargos considerados desnecessários. Nesse caso, os servidores estáveis poderiam ser aproveitados em outro cargo, com funções e remuneração semelhantes¹⁴. Um cargo que tenha um plexo de atribuições mais genéricas e que possa abranger aqueles em desvio de função, pressupondo a veracidade da declaração lançada na defesa de que, dos dezessete servidores nessa situação, catorze estariam desempenhando atribuições de classes iguais ou similares ao seu cargo de origem.

A propósito, esse foi um dos mecanismos previstos pelo constituinte para possibilitar à Administração adaptar-se às mudanças na prestação de serviços à sociedade, promovidas pela ascensão de novas tecnologias, demandas e métodos de trabalho. Veja (Constituição da República de 1988):

Art. 41. (...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, do acima aludido, é de ser negar executoriedade ao art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, enquanto fundamento para fins de assegurar aos servidores – listados na citada relação colacionada pelo senhor Nilton Caetano de Souza, ou de quaisquer outros que eventualmente se encontrem em condições similares –, a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada (“transposição”) e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos, o que configura manifesta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Diante da verificada ausência de comprovação perante esta Corte do efetivo retorno dos servidores (em desvio) aos cargos originários, que deveriam passar a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles, ao término do prazo de dez dias, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, é de se emitir determinação para a Administração comprovar

¹⁴ O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da administração pública direta ou indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. (RE 560.464 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 11-12-2007, 2ª T, DJE de 15-2-2008; e ARE 656.166 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-11-2011, 1ª T, DJE de 14-12-2011)

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 22

Processo. nº 070/2019

a efetivação da referida medida, tendo em vista o transcurso do período ali definido para a solução dessa situação irregular.

No que tange à acusação “V.2” de que o art. 8º da Lei Municipal nº 2069/2018 configura violação ao art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), já que o referido dispositivo tornou menor a jornada laboral prevista para os cargos de Médico Pediatra, Cirurgião, Ortopedista e Obstetra, sem a correspondente redução proporcional das respectivas remunerações, reputo apropriado trazer à colação o trecho da Decisão Monocrática nº 0193/2018, que afasta a alegada afronta a dispositivo da LRF:

II. Sobre a redução da carga horária dos servidores médicos

Ainda em relação à Lei Municipal n. 2069/2018, os representantes acusam a ocorrência de irregularidade com a redução da horária prevista para os cargos de Médico Pediatra, Médico Cirurgião, Médico Ortopedista e Médico Obstetra, a partir do art. 8.º do referido diploma legal, que estipula 24 (vinte e quatro) horas semanais para esses cargos, sem, contudo, prever a correspondente redução proporcional das suas respectivas remunerações.

Entendem os procuradores, ora representantes, que o dispositivo em comento é inconstitucional, por ferir o direito fundamental à saúde, uma vez que tal redução contraria o interesse público, dada a reconhecida falta de profissionais médicos para a prestação de serviços de saúde à população do município, além de afrontar os arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, que somente permitem a diminuição da jornada se acompanhada da redução dos vencimentos.

Em adendo, aduzem que o Município de Espigão do Oeste foi recentemente advertido com um “Termo de Alerta” emitido por este Tribunal de Contas, por ter o Poder Executivo municipal ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal no segundo semestre de 2017, ficando, portanto, impedido de conceder qualquer vantagem remuneratória, no que incluem o que consideram uma vantagem indireta, como a redução da carga horária sem redução da remuneração.

Por derradeiro, asseveram que a medida implicará a necessidade de contratação de mais profissionais para a prestação do mesmo serviço antes oferecido, ou o pagamento de mais plantões extras, levando esse incremento de despesa a esbarrar justamente na proibição decorrente da ultrapassagem do limite prudencial mencionado, consoante o art. 22, parágrafo único, incisos I e IV, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seu turno, o responsável justifica a medida em face do baixo salário oferecido, da carência de profissionais especialistas interessados em atuar na localidade, e do excesso de carga horária antes determinado para esses especialistas, em comparação a outros municípios do interior do Estado.

Ressalta, igualmente, que a exigência de redução proporcional dos vencimentos contida no art. 23, § 2.º, da LC n. 101/2000 teve sua eficácia suspensa pelo STF, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Pois bem. A garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, constante do inciso XV do art. 37 da Lei Maior, já foi destacada no item supra.

Ao demais, a possibilidade de redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, conforme estipulada no § 2.º do art. 23 da LRF, além de ser uma medida temporária, está inserida no contexto das alternativas que o diploma normativo em questão elenca para a eliminação do excesso de gastos com pessoal, o que não parece ser o propósito da norma municipal em testilha, considerando-se, também, as justificativas ofertadas pelo Prefeito.

Em todo caso, como bem destacou este último, em seu arrazoado, referido dispositivo legal se encontra com eficácia suspensa pela concessão de medida cautelar nos autos da ADI n. 2.238-5, em decisão do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

09.05.2002,¹⁵ de modo que não se lhe pode opor às providências adotadas pelo ente federativo relativamente à sua estrutura administrativa.

Não importando, assim, em efetivo aumento ou adequação de remuneração, senão somente em ajuste da carga horária semanal, sem redução da remuneração por expressa vedação constitucional, não se vislumbra, por ora, violação do aludido inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, por mais que se considerem relevantes as preocupações dos representantes com o impacto que essa mudança na jornada laboral possa acarretar na despesa pública municipal com pessoal para a manutenção da prestação do serviço de saúde, e com a mandatória eliminação do excesso de gastos enunciada no caput do art. 23 da mesma lei complementar. Entende-se, a esse respeito, estar na esfera discricionária do gestor escolher os meios que entender suficientes e mais apropriados ao cumprimento dessa imposição constitucional e legal, tendo a Carta Política prescrito nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169 as únicas providências obrigatórias.

Nestes termos, carece de plausibilidade o pedido formulado pelos representantes para se afastar a aplicação do art. 8.º da Lei Municipal n. 2069/2018, por violação às normas de responsabilidade fiscal.

Nos termos acima, penso assistir razão ao Ministério Público de Contas quando defende que, por mais que a medida (redução da jornada) esteja na esfera discricionária do gestor, ela (como qualquer decisão administrativa) não prescinde de motivação. Na dicção do parecer ministerial:

Com relação à segunda irregularidade, atinente à **redução da carga horária dos médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração**, entende-se que se trata de ato discricionário e de conveniência da Administração Pública, desde que o faça motivadamente e por meio de lei.

Foi o que entendeu o Ministério Público de Contas no Parecer n. 173/2016-GPEPSO, nos autos do Processo n. 03163/2013, ao analisar o caso de servidora municipal que teve reduzida a carga horária sem redução proporcional de vencimentos, com fundamento em lei municipal que previa tal benefício a profissionais da educação com filhos ou com guarda definitiva de pessoas portadoras de necessidades educativas especiais. Esse entendimento foi adotado pelo relator e aprovado por unanimidade no Acórdão AC1-TC 00698/16. Eis trecho do parecer:

Quanto à legalidade, a redução da carga horária é ato discricionário e de conveniência da Administração Pública, desde que o faça, evidentemente, por meio de lei, que, no caso em discussão, ocorreu mediante a edição da Lei Municipal nº 500/092.

(...)

Em pesquisa, observa-se a Consulta nº 896.622, da Relatoria do Conselheiro Relator Wanderley Ávila do TCE de Minas Gerais, indagando sobre a possibilidade do Poder Público Municipal editar Lei municipal reduzindo a carga horária/jornada de trabalho de determinado cargo público sem consequente redução proporcional de vencimentos, oportunidade em que a Corte mineira respondeu: “é possível ao Poder Público municipal editar lei municipal reduzindo a carga horária/jornada de trabalho de determinado cargo público, desde que motive e fundamente a razão da medida, uma vez que o princípio da legalidade deve estar em consonância com os princípios da finalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência”.

A respeito, a defesa argumentou que a necessidade de reduzir a jornada de trabalho somente dos médicos especialistas teria sido em razão dos baixos salários, jornada excessiva para especialistas levando-se em consideração as jornadas aplicadas em outros municípios do interior e a carência de profissionais interessados em atuar na cidade, levando àqueles que aqui lá laboram a pretenderem se demitir (pág. 7 do 695716).

Ocorre que não trouxe dados ou evidências que corroborem essas assertivas, não se podendo concluir pela verossimilhança dos fundamentos lançados.

¹⁵ Conforme o andamento processual disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1829732>. Acesso em: 20jul2018.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 23
Processo. nº. 040/2019

Não fez juntar um comparativo remuneratório entre municípios da mesma região, nem das jornadas de trabalho nem qualquer informação a respeito da não aderência desses profissionais aos cargos (tempo de permanência, número de cargos vagos, número de cargos preenchidos nos últimos concursos).

Assim, o que emerge é o tratamento injustificadamente desigual entre servidores públicos, pois nem todos terão a carga horária reduzida gratuitamente, contrariando o princípio da isonomia consagrado na CR/1988 (art 5º, *caput*, e art. 37, *caput*). Também não há indicativos de que a redução não causará prejuízo à continuidade da prestação dos serviços de saúde face a demanda usual de atendimentos no Município, em desrespeito ao princípio da eficiência, também expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, *caput*).

Sendo assim, entende-se que deva permanecer a irregularidade, devendo-se determinar à municipalidade que adote medidas para reverter a redução da carga horária e ao controle interno para que acompanhe o cumprimento da determinação (art. 71, IX, e art. 74, IV, da CR/1988).

É de se reconhecer o acerto da posição ministerial, afinal, não se pode refutar a maneira claudicante pela qual a Administração buscou evidenciar os motivos (justificativa jurídica) da alteração da jornada de trabalho dos médicos especialistas alcançados pelo art. 8º da Lei Municipal nº 2069/2018, o que configura vício de motivação.

Entretanto, com a devida vênia, diante da notoriedade das circunstâncias de mercado, que, decerto, contribuem para justificar a medida em questão, o seu desfazimento, como pretende o *parquet* de Contas quando se manifesta pela inexecutoriedade do citado dispositivo de lei, não me parece o melhor caminho a ser trilhado, dado o risco de assim agindo contribuirmos para o agravamento da situação local – relativamente à atuação desses profissionais de saúde em Espigão do Oeste.

A dificuldade de fixação de profissionais médicos no interior, mormente quando se trata de municípios de pequeno porte e de médicos especialistas, é de amplo conhecimento. O número insuficiente de médicos – pouca oferta de formação, principalmente no caso de especialidades – reflete diretamente na disponibilidade de assistência à saúde. Essa situação, aliada a políticas municipais de recursos humanos inadequadas, a sobrecarga de trabalho, a insatisfação com o ambiente e com as condições de trabalho, bem como a ausência de planos de cargos e salários nos municípios, dificulta a composição apropriada do quadro desses profissionais.

Além disso, não se podem ignorar as discrepâncias entre a situação de municípios maiores – com número superior de estabelecimentos de saúde e com mais densidade tecnológica, maior capacidade de financiamento e de gestão da saúde –, e a de municípios menores – que aliam a baixa capacidade instalada e a sobrecarga fiscal na gestão municipal. O número reduzido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especialistas faz com que os municípios tenham que depender (em larga medida) do setor privado, para suprir a demanda.

As principais consequências dessa situação são a alta demanda reprimida por consultas especializadas (gerando, conseqüentemente, um tempo longo de espera entre a consulta, o diagnóstico e a intervenção nos agravos) e a alta sobrecarga de responsabilidade e atribuições para os municípios (tanto na garantia de acesso aos serviços, quanto no financiamento).

Dada a circunstância, não há como ignorar a chance real da restauração do *status quo ante* – que se materializaria por força de deliberação desta Corte no sentido da inexecutoriedade do art. 8º da Lei nº 2069/2018 –, concorrer substancialmente para a evasão desses (poucos) profissionais e acentuar ainda mais a fragilidade pública para fazer frente à prestação de serviço de saúde à população local, o que não contribuiria para o aperfeiçoamento do princípio da proporcionalidade (*stricto sensu*).

Note-se que a realidade remuneratória do Município de Espigão do Oeste, ao instituir a nova jornada, não discrepou muito daquela vivida por outros Municípios. Em consulta rápida ao portal da transparência de alguns municípios, verifica-se uma equiparação circunstancial favorável à tese aqui defendida (notórias circunstâncias de mercado que justificam a diminuição da jornada desses agentes), no sentido de que o comparativo entre os salários pagos no âmbito de Espigão do Oeste, de Pimenta Bueno e de Rolim de Moura, guardada a peculiaridade quanto à carga horária semanal, demonstra serem relativamente equivalentes. Isso, com exceção de Ouro Preto do Oeste, que, além de apresentar a mais baixa remuneração, não dispõe, em seu quadro de profissionais, da metade das especialidades pesquisadas. A tabela a seguir é elucidativa nesse sentido:

Especialidade médica	Espigão do Oeste (salário base)	Pimenta Bueno (salário base)	Ouro Preto do Oeste (salário base)	Rolim de Moura
Cirurgião	R\$ 3.310,51 (24h semanais)	R\$ 8.225,00 (40h semanais)	R\$ 2.420,89 (36h semanais)	R\$ 8.305,85/R\$ 9.540,79 (40h semanais)
Obstetra	R\$ 3.310,51 (24h semanais)	R\$ 3.587,50 (20h semanais)	R\$ 1.228,60 (20h semanais)	
Ortopedista	R\$ 3.310,51 (24h)	R\$ 4.725,00 (24h)		R\$ 7.983,31 (40h)

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 32



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 24
Processo. nº 070/2019

	semanais)	semanais)	semanais)
Pediatra	R\$ 3.310,51 (24h semanais)	R\$ 3.587,50 (20h semanais)	R\$ 3.761,43 (40h semanais)

À luz das considerações supra, a falha na motivação identificada aqui, portanto, revela uma atuação imperfeita a merecer aperfeiçoamento (culpa leve) e que pode ser resolvida com a emissão de determinação para que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas através dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos.

Dessa feita, quanto à falta de justificativa jurídica para a examinada mudança na jornada laboral dos médicos especialistas, identifiquei apenas a culpa leve do imputado, a desautorizar a cominação de multa.

De se acrescentar, a propósito, que as eventuais falhas na prestação do serviço (por esses servidores) aos usuários não constituem o objeto deste exame. Logo, questões como as relacionadas à regularidade remuneratória e ao cumprimento das respectivas atribuições por parte dos profissionais da saúde, não estão livres de averiguação – reservadas, porém, a outro procedimento de fiscalização.

Aliás, é de conhecimento desta Corte que o Ministério Público do Estado, nessa comarca, diligentemente, após se deparar com indicativos de ilegalidades na Secretaria Municipal de Saúde (Semsau), já deflagrou vários procedimentos extrajudiciais e judiciais com o propósito de sindicarem a atuação da Administração na área da saúde e de forçar a adequação da gestão à legislação de regência.

Assim, acaso seja constatada em outra fiscalização que a diminuição da jornada dos médicos não visou o atendimento do interesse público e sim o interesse individual dos gestores e/ou dos próprios servidores médicos, situação potencialmente propícia à consumação de inúmeras irregularidades formais e danosas gravíssimas – tendentes a comprometer serviços de grande

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relevância para a população local – no âmbito da Semsau, os responsáveis, em eventual novo processo, poderão sofrer severas punições.

No que diz respeito, ainda, ao senhor Nilton Caetano de Souza, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a imputação “V.3”. Para tanto, transcrevo os fundamentos alinhavados no parecer ministerial, os quais se incorporam a este voto como razão de decidir:

A última infringência diz respeito à criação de órgão e de cargos desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que tem adequação orçamentário e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A respeito, o gestor aduziu que a criação da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana foi viabilizada pelo desmembramento e extinção de setores de outras secretarias com remanejamento de encargos, cargos e dotação orçamentária, sem qualquer aumento de despesa. Ademais, teria juntado estimativa que demonstraria ausência de aumento de despesa. Em anexo, juntou dados da Receita Corrente Líquida detalhada para controle, para fins de demonstrativo da despesa com pessoal na elaboração do relatório de gestão fiscal (anexo I do RGF). Também juntou cópia da Lei n. 2.077, de 28.6.2018, que criou a unidade orçamentária, transfere dotações e autoriza abertura de crédito especial, entre outras providências. Ainda, juntou cópia da folha de pagamento de março de 2018 relativa à Semaf e Semsop e a folha de pagamento de outubro de 2018 da Cotran.

Em manifestação anterior (ID 654326, Doc 8661/18), ao receber a determinação que deferiu a tutela antecipatória, fez juntar o Parecer n. 003/2018 oriundo da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento com o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Nele, conclui-se que a disponibilidade orçamentária para a criação de cargos veio da alteração e exclusão de outros cargos e que as dotações necessárias já estavam previstas nas dotações das secretarias dos cargos extintos.

Foi apresentada a metodologia de cálculo para a estimativa de gastos com pessoal (RCL estimada) para o exercício de 2018, 2019 e 2020, considerados as parcelas de natureza remuneratória bem como encargos previdenciários e patronais.

Com relação à comprovação da autorização da criação de cargos e alteração de estrutura de carreira na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, da CR/1988), registre-se que a Lei Municipal n. 2077, de 28.6.2018 (ID 654326, pág. 23) autorizou o Poder Executivo a criar a unidade orçamentária correspondente à Cotran e a fazer as respectivas alterações na LDO e LOA.

Também por meio daquela lei se fizeram transferências de projetos, atividades e dotações da Semaf e Semsop à Cotran. Por fim, foi previsto que as alterações na LOA decorrentes dessa lei seriam incorporadas à LDO.

Ademais, em que pese não haver um documento intitulado Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o Prefeito afirma diversas vezes que não se trata de aumento de despesa e que tudo se encontra acobertado pela LDO e LOA no remanejamento de dotações orçamentárias. Ademais, em seu entender, a estimativa apresentada teria satisfeito esse requisito.

Assim, o estudo do impacto orçamentário financeiro indica que a reorganização administrativa não ensejaria aumento de despesas, o que dispensa a declaração de adequação expressa, específica e autônoma.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que a criação das normas foi em momento inoportuno pois, na própria estimativa, foi apontado que o índice médio de gastos com pessoal apurado nos últimos doze meses (maio/17 a abril/18) estava em 51,38%, acima do limite prudencial (de 51,30% da RCL). Sendo assim, a criação de cargos estaria vedada naquele momento, de acordo com o art. 22, parágrafo único, II, da LRF.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 25
Processo. nº 070/2019

II - criação de cargo, emprego ou função;
Ocorre que as razões subjacentes a essa proibição visam coibir o aumento de gastos com pessoal quando já próximo dos limites permitidos na lei de responsabilidade fiscal. Como verificado no estudo do impacto orçamentário e financeiro apresentado, não haveria aumento algum, mas, em vez disso, ligeira economia.

Ato contínuo, convém examinar a acusação dirigida ao Chefe do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, o senhor Joadir Schultz.

V.4. Infringência ao art. 16, I, II e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ante a ausência de documentos obrigatórios: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, bem como das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e, declaração do Gestor/Ordenador acerca da compatibilidade das novas despesas com as leis orçamentárias (Tópico III.4 deste relatório);

Sobre esse ponto, para finalizar, impende destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a posição do *parquet* de Contas, trazendo à colação o elucidativo trecho correlato de sua manifestação (ID=751229):

Quanto à imputação de responsabilidade ao Presidente da Câmara, por ter colocado os projetos de lei em votação mesmo com inconstitucionalidades e ilegalidades evidentes na forma e no conteúdo, colocou os projetos em votação, há de se esclarecer que não é competência da Corte de Contas exercer controle sobre o procedimento legislativo. A propósito, a conduta do Chefe do Legislativo não se subsumi àquelas definidas ao art. 70 nem esse tipo de controle está definido entre as competências do 71 da CR/1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Sendo assim, deve ser afastada a responsabilidade do Chefe do Legislativo.

A ausência da função legislativa no rol dos atos de gestão passíveis de serem fiscalizados pelo órgão de controle externo infirma a imputação, o que desautoriza a responsabilização propugnada pelo Corpo Técnico. Nesse sentido:

Acórdão 963/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade.

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347). (Informativo de Jurisprudência nº 263, de 30 de abril de 2019)

Dessa feita, como visto, a despeito da procedência parcial da presente representação, que se consubstancia na consumação de algumas das irregularidades atribuídas ao senhor Nilton Caetano de Souza – falo das imputações “V.1” e “V.2” –, as condutas identificadas, além de afastarem a ideia de dolo, incutem, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, o que não impõe a cominação de sanção ao jurisdicionado, ao encontro do que defendeu o órgão ministerial quando dispensou a aplicação de multa nesses casos.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 26

Processo. nº 070/2019

Ao lume do exposto, convergindo quase que na integralidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, pois atendidos os pressupostos legais – art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, *caput*, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno;

II – Considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a confirmação das seguintes irregularidades imputadas ao senhor Nilton Caetano de Souza:

V.1. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; e

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão a cabeça do art. 196, da Constituição da República;

III – Deixar de sancionar o senhor Nilton Caetano de Souza pelas irregularidades acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada na postura investigada, ressalvando que, acaso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constatare dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;

IV – Negar excoercedibilidade ao art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, enquanto fundamento para fins de assegurar aos servidores – listados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na citada relação colacionada pelo senhor Nilton Caetano de Souza (e reproduzida no corpo deste voto), ou de quaisquer outros que eventualmente se encontrem em condições similares –, a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada (“transposição”) e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos, o que configura manifesta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, deveriam no período de dez dias, passar a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, a adoção de providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas através dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos;



Proc.: 02277/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 27

Processo. nº 070/2019

VIII – Dar ciência desta decisão aos Representantes e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a recomendação e as determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Acórdão APL-TC 00174/19 referente ao processo 02277/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 32

Em 27 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR